

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: MANOEL SOARES DA COSTA - ex-Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 52.439, de 29-08-2013.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA RAZÕES APRESENTADAS PARA REFORMAR DELIBERAÇÃO PLENÁRIA RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. A ausência de elementos capazes de elidir as irregularidades que ensejaram a devolução do valor conveniado e a aplicação de multas implica na manutenção da decisão recorrida;
2. Recurso de Reconsideração conhecido e desprovido.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo n.º. 2013/52525-1.

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Soares da Costa, Prefeito do Município de São Geraldo do Araguaia, à época, contra a decisão do Acórdão n.º 52.439, de 29/08/2013, referente ao julgamento da Prestação de Contas do Convênio n.º 467/2002, firmado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia.

O Pleno desta Corte julgou irregulares as contas, com devolução do valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), devidamente atualizado, uma vez que não restou comprovada a aquisição do bem (uma ambulância), objeto do convênio, em nome da Prefeitura. Ainda, sendo imputado ao Recorrente o pagamento de multas de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) pelo dano ao erário e R\$ 644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) pela instauração da Tomada de Contas.

O recorrente afirma que a compra de uma ambulância foi realizada em 2003 e, em 2005, a ambulância foi doada para a Igreja Evangélica Assembleia de Deus, motivo pelo qual o veículo não se encontrava em nome da Prefeitura. Aduz, ainda, que a doação é legal, estando embasada na Lei Municipal n.º 247 de 2004, bem como no art. 19, I da CF/88.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 27/29) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 32/35) opinam pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo não provimento, mantendo todos os termos do Acórdão n.º 52.439/TCE, pois entendem que a argumentação da Recorrente é insuficiente, uma vez que a doação, pela ausência de documentação comprobatória nos autos, não foi demonstrada.

É o relatório.



VOTO:

Acompanho as manifestações da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, ex-prefeito de São Geraldo do Araguaia, porém, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 04 de agosto de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
JAP/0100342